



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VARÃO & SOARES LTDA

**ENDEREÇO:** AV PREFEITO CHIQUILIRO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO -  
PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-370

**PAT Nº:** 20212701200108

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/08/2021

**CAD/CNPJ:** 63.746.713/0001-19

**CAD/ICMS:** 00000000267821

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/219/TATE/SEFIN**

**1.Apropriar-se indevidamente de créditos fiscais. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal procedente. 5.Correção de ofício da capitulação da infração conforme art. 108 da Lei 688/96.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação se deu por conta do sujeito passivo ter registrado em sua EFD, crédito fiscal indevidamente, oriundo de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 41, inciso VII, parágrafo 1º, item 3, parágrafo 2º, Anexo V do RICMSRO, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea "a", item "1" da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 08/09/2021.

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS                       | R\$ 10.991,82        |
| Multa                              | R\$ 14.038,60        |
| Juros                              | R\$ 234,75           |
| Atualização Monetária              | R\$ 4.606,70         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>R\$ 29.871,87</b> |

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic
- 2) Que a autuação foi feita com ausência de provas considerando assim, ilegal.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos o cruzamento realizado pelo autuante, constatamos que realmente foram escriturados créditos fiscais indevidamente, oriundos de mercadorias sujeitas à substituição tributária (fls. 08 a 27).

No entanto, a capitulação descrita na atuação como sendo o art. 41, inciso VII, parágrafo 1º, item 3, parágrafo 2º do RICMSRO foi revogado em 05/04/2018 pelo Decreto 22.721, e substituído pelo art. 42, inciso VII, parágrafo 1º, inciso III, parágrafo 2º, do RICMSRO.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e passaremos a analisar as alegações apresentadas pelo sujeito passivo.

## I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente, conforme a DFE nº 20212501200005, tendo seu início contando a partir da intimação do sujeito passivo via DET em 16/07/2021.

Em relação à jurisprudência do STF a respeito do teto da atualização monetária e da cobrança de juros, onde diz que os entes tributários estaduais e municipais não podem aplicar percentuais superiores ao da União, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nesse sentido, não cabe guarida ao argumentado levantado pelo sujeito passivo, pois no cálculo da autuação já foi feito o lançamento do imposto e multa de acordo com esse entendimento, ou seja, 1% a.m. e a multa menor até do que esse valor pois se for considerar a atualização da UPF de um ano para outro, que é o momento de sua revisão, o acumulado não chega a 12% o que já seria menor do que o acumulado dos juros compostos, equivalente a taxa 1% a.m. durante 12 meses.

## II – Sobre a suposta ilegalidade por ausência de provas

Todo o cruzamento de informações foi feito em cima da própria declaração do sujeito passivo ao fisco em sua EFD.

O autuante detectou que o sujeito passivo em sua EFD, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal oriundo de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados em duplicidade na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

### Crédito Tributário Devido

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS                       | R\$ 10.991,82        |
| Multa                              | R\$ 14.038,60        |
| Juros                              | R\$ 234,75           |
| Atualização Monetária              | R\$ 4.606,70         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>R\$ 29.871,87</b> |

## 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 29.871,87**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Fica corrigido de ofício a capitulação da autuação para o art. 42, inciso VII, parágrafo 1º, inciso III, parágrafo 2º, do RICMSRO, conforme determina o art. 108 da Lei 688/96.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **07/12/2021**, às **1:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.